



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25110.53330-20

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 907, de 2024, do Deputado Defensor Stélio Dener, que *acrescenta § 4º ao art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no caso de contrabando ou de descaminho de equipamentos médicos e hospitalares.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 907, de 2024, de autoria do Deputado Federal Defensor Stélio Dener, que *acrescenta o §4º ao art. 334-A do Decreto-Lei nº 2. 848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no caso de contrabando ou de descaminho de equipamentos médicos e hospitalares.*

O PL nº 907, de 2024, inclui o § 4º ao art. 334-A do Código Penal (CP), prevendo aumento de pena 1/3 (um terço) nos casos de contrabando ou descaminho de equipamentos médicos e hospitalares.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

O projeto foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados em 27.11.2024 e encaminhado ao Senado Federal em 08.05.2025.

Nesta Casa, passará por esta Comissão e, em seguida, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão até o momento.

## II – ANÁLISE

Em sua justificativa, o Autor menciona que, segundo o Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade (FNCP), só em 2022 o Brasil teria perdido R\$ 410 bilhões por conta do mercado ilegal, que afeta diversos setores da indústria produtiva nacional.

Tem havido, ainda, um aumento especificamente em relação a equipamento médicos e hospitalares, conforme se depreende de grandes operações recentes da Polícia Federal. O autor estima que aproximadamente 40% dos aparelhos de videolaparoscopia e endoscopia para exames e cirurgias minimamente invasivas no Brasil sejam ilegais.

Entre os possíveis problemas de um aparelho descaminhado ou contrabandeado citados pelo autor estão a falta de garantia de qualidade e segurança. Eles podem provocar desde imprecisões no exame até mesmo infecções e queimaduras causadas por falta de manutenção adequada.

Em muitos hospitais, são frequentes situações que favorecem o uso de equipamentos contrabandeados. Esses aparelhos, em geral, pertencem às equipes médicas, que os utilizam em procedimentos como cirurgias ortopédicas e ginecológicas, e os hospitais não costumam cobrar dessas equipes documentos atestando a procedência do equipamento.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Por não passarem pelo adequado desembarço aduaneiro, tais equipamentos são inseridos no mercado brasileiro sem serem submetidos a uma verificação mínima de segurança.

Justamente para coibir essas situações, o projeto é meritório.

A garantia constitucional de individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) se manifesta nos momentos da a) elaboração da lei (individualização legislativa) – quando são escolhidos os fatos puníveis, as penas aplicáveis, seus limites e critérios de fixação –; b) elaboração da sentença, com a fixação da pena individual para cada réu, de acordo com sua culpabilidade (individualização judicial); e a fixação de regimes e benefícios legais, durante o cumprimento da pena (individualização executória)<sup>1</sup>.

Na fase legislativa da individualização da pena, ao escolher a sanção e fixar os patamares mínimo e máximo de pena em abstrato, deve o legislador, portanto, escolher aquelas adequadas à reprovabilidade da conduta típica.

O incremento das penas aplicáveis aos crimes de descaminho e contrabando de material médico-hospitalar revela-se medida proporcional e necessária, considerando a gravidade das consequências decorrentes da introdução irregular desses produtos no mercado interno.

Com efeito, em maio de 2024, por exemplo, a Receita Federal, em ação conjunta com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), apreendeu no Aeroporto de Guarulhos equipamentos médicos ilegais, avaliados em aproximadamente 166 mil dólares, que ingressavam no País sem a devida autorização sanitária. Situações como essa demonstram que tais práticas não se limitam a infrações de caráter econômico-fiscal, mas representam efetiva ameaça à saúde coletiva, uma vez que equipamentos não certificados podem gerar erros diagnósticos, falhas terapêuticas e riscos graves aos pacientes.

---

<sup>1</sup> Cf., nesse sentido, STF, RE 979962, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 24.03.2021, DJe 11.06.2021.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Assim, é juridicamente adequado reconhecer que condutas mais gravosas devem ser sancionadas com maior rigor punitivo. Equipamentos médicos e hospitalares constituem bens essenciais à preservação da saúde e da vida humanas, razão pela qual o descaminho e o contrabando de tais produtos possui reprovabilidade muito superior à de mercadorias comuns, justificando, por conseguinte, a previsão de uma pena mais elevada para esses casos.

Propomos, contudo, uma alteração de técnica legislativa. É que o art. 334-A do CP trata apenas do delito de contrabando – o delito de descaminho é regido pelo art. 334 do CP.

Desse modo, é mais adequado prever uma causa de aumento para cada um dos tipos penais. Isso já ocorre, por exemplo, em relação à aplicação da pena em dobro quando ambos os crimes são praticados em transporte aéreo, marítimo ou fluvial, conforme se verifica, respectivamente, do § 3º do art. 334 e do § 3º do art. 334-A.

Destarte, propomos, a seguir, emenda redacional ao PL.

### III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 907, de 2024**, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 907, de 2024, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Os arts. 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 334. ....**

.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25110.53330-20

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) em caso de descaminho de equipamentos médicos e hospitalares.' (NR)

**'Art. 334-A.....**

.....  
§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) em caso de contrabando de equipamentos médicos e hospitalares.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator